



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722940/2020-76
ACÓRDÃO	2201-012.327 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEIA PONTE ALIMENTOS EIRELI E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF Nº 210.

A imputação da responsabilidade solidária às empresas formadoras de grupo econômico, com base no art. 30, IX da lei 8.212/1991, não exige que o fisco demonstre o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE PROVA PELO FISCO.

A mera relação de parentesco e a existência de relação comercial entre empresas não é suficiente para caracterizar a formação de grupo econômico de fato, quando não acompanhado de outros elementos. Cabe à autoridade fiscal demonstrar a combinação de recursos ou esforços para a realização de objetivos comuns.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANDATÁRIOS, PREPOSTOS E EMPREGADOS. DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, prepostos e empregados; os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer dos recursos voluntários de Meia Ponte Alimentos, Oliveira Pimenta Mendonça e Água Branca Transportes Eireli, por intempestividade; II) dar provimento ao recurso voluntário de André Mendanha Cardoso, excluindo-o do polo passivo do lançamento; III) negar provimento aos recursos voluntários dos demais responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 13/10/2020, pela ausência de recolhimento e declaração em GFIP das contribuições previdenciárias (empresa e GILRAT) incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física no período de 01/2015 a 12/2016.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 20/67), foram realizadas pesquisas nas bases de dados da RFB com o intuito de verificar possível recolhimento das contribuições devidas. No entanto, não foram localizadas quaisquer GPS (Guia da Previdência Social) nos códigos específicos de recolhimento 2607 (Comercialização da Produção Rural - CNPJ) e 2615 (Comercialização da Produção Rural – CNPJ: Pagamento exclusivo para Outras Entidades).

Após intimado para esclarecer os fatos, o contribuinte teria justificado a ausência do recolhimento das contribuições por considerar inconstitucional a cobrança. Que após a decisão do STF, declarando a constitucionalidade da referida contribuição, passou a realizar o respectivo recolhimento a partir da competência 04/2017.

Com base nos documentos apresentados pela empresa e nos arquivos digitais da Escrituração Contábil Digital (ECD), Escrituração Fiscal Digital (EFD) e Notas Fiscais Eletrônicas, foram elaboradas as planilhas constantes no anexo VI (arquivo não paginado de folhas 952), onde

foram discriminados, por competência, os valores decorrentes da compra de produção rural de pessoas físicas.

Segundo a autoridade fiscal, na apuração foram considerados diversos CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) e diversas NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul). Entretanto, os produtos rurais adquiridos pelo Frigorífico Meia Ponte ficaram restritos às notas fiscais com os CFOPs 1101 e 2101 e NCMs 01022990, 01023990, 01029019, 01029090, 02011000, 02012020 e 02012090. Foram desconsideradas as notas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, e as devoluções de compras. Também não foram incluídas as notas com CFOP 1949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada) com natureza da operação de transporte de animais.

Formação de grupo econômico e responsabilidade solidária.

Diante da possibilidade de utilização de blindagem patrimonial, com a utilização de interposta pessoa, a autoridade fiscal solicitou diversos esclarecimentos ao sujeito passivo, por meio de termos de intimação fiscal (fls. 68/409). Considerando a insuficiência dos esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, foram abertas diligências fiscais em sete (7) pessoas físicas e cinco (5) pessoas jurídicas que apresentaram um relacionamento mais estreito com essa empresa no intuito de avaliar se participavam ou não de um grupo econômico (de fato ou de direito), haja vista a ocorrência de fatos econômicos e jurídicos em comum. Foi relatado que o contribuinte deixou de atender às intimações fiscais que solicitavam documentos e esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos, razão pela qual foram lavrados autos de infração por descumprimento de obrigação acessória (AIOA), de forma individualizada, para cada diligenciada.

Segundo narrado, existiam fortes indícios de que teria ocorrido uma sucessão de fato do outrora *frigorífico Vale do Cedro* com a constituição do *frigorífico Meia Ponte* por meio de interposta pessoa, haja vista a constatação de que o primeiro (*Vale do Cedro* e suas sucessivas razões sociais e mudanças de endereço e de objeto) teve uma redução drástica na sua receita bruta a partir do ano-calendário de 2012, momento coincidente com o início das atividades do segundo (*frigorífico Meia Ponte*), que funcionava no mesmo local, mesmas instalações, praticamente os mesmos empregados e apresentava desde então uma crescente e relevante receita bruta apurada na comercialização de carnes e derivados. O sr. *Elias Batista Cardoso*, ao ser questionado pela fiscalização quanto a motivação para tal operação, teria informado que foi uma medida tomada, tendo em vista possível inviabilidade econômica, após autuações feitas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás no ano-calendário de 2008.

Com relação ao sócio administrador da empresa fiscalizada, Sr. *Oliveiro Pimenta Mendonça*, entendeu a fiscalização, diante dos fatos narrados nos itens 81 a 83 do relatório fiscal, que o mesmo não tinha capacidade financeira para figurar como sócio administrador de empresa, que teria como real beneficiário o sr. *Elias Batista Cardoso*. Este último é que teria experiência em administrar frigoríficos desde o início do ano 2000, embora tenha encerrado as atividades do *frigorífico vale do cedro* em 2012, passando a administrar, de forma indireta ou se utilizando de

interposta pessoa, o *frigorífico Meia Ponte*, no mesmo local, com as mesmas instalações e com a maioria dos empregados do frigorífico sucedido.

Considerando os fatos narrados, a autoridade fiscal atribui a responsabilidade solidária aos srs. *Elias Batista Cardoso* e *Oliveiro Pimenta Mendonça*, com base no 124, I (interesse comum na situação que constitua o fato gerador), e art. 135 (responsabilidade por infração), ambos do CTN. Justifica o entendimento, baseado no fato de que a empresa *Meia Ponte Alimentos EIRELI* ter sido constituída por interposta pessoa física - sócio administrador *Oliveiro Pimenta Mendonça*, com finalidade aparente de blindagem patrimonial, ao esvaziar totalmente a atividade principal do frigorífico anterior. Além disto, o descumprimento de lei e de contrato também estaria demonstrado, na medida que, na condição de administradores com amplos poderes de gestão, deixaram de realizar o desconto e recolhimento das contribuições incidentes sobre as aquisições da produção de produtores rurais pessoas físicas.

Além da responsabilidade tributária narrada anteriormente, a autoridade fiscal concluiu pela existência de grupo econômico de fato entre *Meia Ponte Alimentos EIRELI* – CNPJ 15.182.568/0001-48 e as pessoas jurídicas *Água Branca Transportes Eireli* – CNPJ 08.467.155/0001-44, *Elias Representação Comercial Eireli* – CNPJ 06.255.771/0001-06, *Agropecuária M E Ltda* – CNPJ 12.600.156/0001-92, *Master Agroindustrial Ltda* – CNPJ 13.263.292/0001-05 e *Agro Global Business Empreendimentos AS* – CNPJ 25186.659/0001-05. Tal entendimento se deu com base nos argumentos adiante transcritos:

f) FRIGORÍFICO VALE DO CEDRO (atual ELIAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI), CNPJ nº 06.255.771/0001-06: abertura em 14/05/2004 com capital no montante de R\$ 100.000,00 e desde então administrado pelo sr. Elias Batista Cardoso, que ao longo do tempo alterou seu objeto, razão social e endereço, numa constante e persistente tentativa de não honrar com seus compromissos tributários. Ao contrário, deu segmento a sua atividade principal de abate de bovinos por meio da interposta Meia Ponte Alimentos.

g) AGRO GLOBAL BUSINESS EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ nº 25.186.659/0001-05: constituída na forma de sociedade anônima em 12/07/2016 pelos sócios-administradores da Master Agroindustrial, com sede na cidade de São Paulo/SP e com expressivo capital social no valor de R\$ 7.026.038,00, cuja integralização foi feita, na data de 18/08/2017, pela transferência massiva dos bens imóveis (11 propriedades rurais) registrados em nome da Master, caracterizando um profundo esvaziamento patrimonial dessa empresa, e um claro desvio de finalidade ao criar outra empresa com sede distante da localidade dos bens integralizados, com outros objetivos, acompanhados de uma escancarada blindagem patrimonial, e administrada por um ex-empregado dos frigoríficos Vale do Cedro e Meia Ponte Alimentos e pela mãe de um dos sócios da empresa Master, conforme consta na Tabela I_Dados Cadastrais e Tabela II_Participação dos Sócios e nas duas planilhas MATRÍCULA DE IMÓVEIS_CARTÓRIOS (ver no ANEXO VI_PLAN DIVERSAS).

h) AGROPECUARIA M.E. LTDA, CNPJ nº 12.600.156/0001-92: criada em 27/09/2010 como empresa de responsabilidade limitada e composta por 02 sócios, com sede na cidade de Britânia/GO e com capital social de R\$ 2.000.000,00, cuja origem e natureza dos recursos utilizados na sua integralização não foram comprovados pelos sócios, assim como em princípio não são suficientes para o pagamento das 04 propriedades rurais adquiridas em 21/12/2010. Como já dito antes, merece atenção o fato de que tais imóveis foram georreferenciados e transportados para uma única matrícula, 4276, e foram vendidos em 01/03/2019 para um casal de pessoa física pelo montante de R\$ 18.165.381,80, cuja capacidade financeira para honrar esse grandioso compromisso não ficou evidenciado nas DIRPF analisadas. Em suma, pode-se estar diante de outro caso de interposta pessoa.

i) ÁGUA BRANCA TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 08.467.155/0001-44: constituída em 23/11/2006 na forma Ltda, com sede em Inhumas/GO e com capital de R\$ 120.000,00, porém 06/09/2012 foi transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) em nome do sócio titular Marcelo Rodrigues da Silva. Sempre atuou não prestação de serviços para empresas do grupo econômico, desde o outrora frigorífico Vale do Cedro até o atual Meia Ponte Alimentos. Padece das mesmas limitações externadas acima, notadamente no tocante a capacidade financeira e técnica do sócio para integralização do capital e administração da empresa.

j) MASTER AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 13.263.292/0001-05: aberta em 15/02/2011 como O. PIMENTA MENDONÇA – EMPRESÁRIO, posteriormente em 10/08/2011 foi transformada em empresa de responsabilidade limitada com 03 sócios e finalmente em 25/04/2012 é integrada somente pelos 02 sócios atuais, com sede na cidade de Inhumas/GO e com capital social de R\$ 100.000,00, valor insignificante para fazer frente ao pagamento dos inúmeros imóveis adquiridos (11) no período de 07/03/2013 a 06/05/2013 de apenas 02 casais pessoas físicas. De forma não muito clara e pouco justificável, tais propriedades rurais foram transferidas na data de 18/08/2017 para integralização do capital social da empresa Agro Global, conforme relatos na alínea “g”.

Por fim, foram incluídos no rol de devedores solidários *Adrielly Mendanha Cardoso, André Mendanha Cardoso e Marcelo Rodrigues da Silva*, pelos motivos adiante transcritos:

c) ADRIELLY MENDANHA CARDOSO, CPF 010.212.331-45: filha do sr. Elias Batista Cardoso/Divina Mendanha e sócia-administradora das empresas Agropecuária M.E. e Master Agroindustrial, por conseguinte acionista da patrimonialista Agro Global. A diligenciada não comprovou, mediante a entrega dos elementos de prova, a origem e natureza dos recursos declarados essencialmente como dinheiro em espécie e títulos de crédito, nem sua capacidade técnica e financeira para integrar as empresas em questão.

d) ANDRÉ MENDANHA CARDOSO, CPF 003.298.951-25: filho do sr. Elias Batista Cardoso/Divina Mendanha, reside na zona rural e explora atividades de cria,

recria e engorda de gados/bovinos em propriedades rurais pertencentes a empresas do grupo empresarial e em outros imóveis arrendados, porém comercializa a sua produção para abate com o frigorífico Meia Ponte. Entretanto, segundo o já disposto antes, a relação comercial entre as partes não ficou bem esclarecida, principalmente quanto a forma e os meios utilizados para efetuar o pagamento dos negócios realizados.

e) MARCELO RODRIGUES DA SILVA, CPF 510.911.001-87: cunhado do sr. Oliveira e sócio administrador das empresas Água Branca Transportes, Agropecuária M.E. e Master Agroindustrial, e nessa condição tornou-se acionista da patrimonialista Agro Global. O diligenciado não comprovou, mediante a entrega dos elementos de prova, a origem e natureza dos recursos declarados essencialmente como dinheiro em espécie e títulos de crédito, nem sua capacidade técnica e financeira para participar das empresas sob análise.

f) FRIGORÍFICO VALE DO CEDRO (atual ELIAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Multa de Ofício Qualificada.

Foi aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, sobre a totalidade das contribuições lançadas conforme previsto no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96. Entendeu a autoridade fiscal que o contribuinte teria agido de forma dolosa, ao utilizar interposta pessoa, com finalidade de blindagem patrimonial, haja vista as justificativas dadas pelo real beneficiário (sr. Elias) de que foi obrigado a encerrar as suas atividades devido as autuações tributárias recebidas ao final do ano de 2018.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 23/11/2020, o devedor principal juntou impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Nulidade da autuação, argumentando que a Delegada Adjunta da Receita Federal em Brasília/DF, que assinou o TDPF, não teria competência para autorização da fiscalização que originou a autuação;
- Decadência parcial relativa aos fatos geradores ocorridos no ano de 2015, entendendo que o prazo decadencial deveria ser aferido com base no § 4º do art. 150 do CTN;
- Que não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico, desde 13/09/2017 (data da publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução do Senado nº 15/2017), a previsão legal de sub-rogação do dever de recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91;
- Inconstitucionalidade da multa de ofício, diante do caráter confiscatório;

Em 23/11/2020, os devedores solidários *Elias Batista Cardoso* e *Elias Representação Comercial Eireli* apresentaram impugnação com as seguintes alegações:

- Que o titular da pessoa jurídica sucedida não poderia ter praticado atos que lhe imputem responsabilidade tributária solidária, já que os fatos imponíveis ocorreram na empresa sucessora (Meia Ponte) e sob a administração de terceiros;
- Que a empresa sucessora, segundo a lei, absorve a empresa sucedida e não vice-versa;
- Que na hipótese de se alegar a formação irregular de grupo econômico, haveria a necessidade de se demonstrar certos elementos subjetivos, sendo eles: a) interesse comum na "realização do fato gerador" e não meramente econômico, como defendeu a fiscalização, necessitando que haja ato ilícito por parte das pessoas "solidarizadas", com a comprovação do nexo causal; b) abuso de personalidade jurídica, com a quebra de autonomia patrimonial e operacional, o que, em momento algum foi comprovado; c) simulação de fatos imponíveis - nem aventados; e, d) abuso de personalidade jurídica com o intuito de suprimir impostos/tributos - toda a operação foi detalhada, os animais recebidos mediante documentação fiscal idônea e devidamente contabilizados, sem qualquer participação dos impugnantes;

Em 23/11/2020, o devedor solidário *André Mendanha Cardoso* apresentou impugnação com as seguintes alegações:

- Que não foi elencada uma única ação ou omissão de sua parte na gestão da autuada principal, na condução dos negócios do suposto grupo econômico, ou na sua participação em confusões patrimoniais, que lhe imputasse qualquer prática contrária à legislação, exceto a alegação de interesse econômico na ausência de retenção e repasse do SENAR e do FUNRURAL;
- Que a regra esculpida pelo art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91 é clara ao atribuir, ao comerciante da produção rural e não ao produtor rural;
- Que supostos fatos imponíveis lançados são da empresa Meia Ponte Alimentos e , assim, haveria a necessidade de se demonstrar certos elementos subjetivos e não meramente a simples existência de grupo econômico de fato, sendo eles: a) interesse comum na realização do fato gerador e não meramente econômico, como defendeu a fiscalização, necessitando que haja ato ilícito por parte da pessoa solidarizada, com a comprovação do nexo causal; b) abuso de personalidade jurídica, com a quebra de autonomia patrimonial e operacional, o que, em momento algum foi comprovado ou, sequer alegado; c) simulação de fatos imponíveis, também não aventado e; d) abuso de personalidade jurídica com o intuito

de suprimir impostos/tributos, sendo também impossível, pois toda a operação foi detalhada, os animais recebidos mediante documentação fiscal idônea e devidamente contabilizada.

Em 23/11/2020, o devedor solidário *Oliveiro Pimenta Mendonça* apresentou impugnação com as seguintes alegações:

- Que durante o trabalho fiscal, não foi elencada uma única ação ou omissão de sua parte que lhe imputasse qualquer prática contrária à legislação, exceto interesse econômico na ausência de retenção e repasse do SENAR e do FUNRURAL dos produtores atendidos pelo frigorífico;
- Que não houve, sequer, qualquer alegação de fraude, simplesmente a empresa autuada não concordou com a sua responsabilidade por sub-rogação e não reteve o FUNRURAL e o SENAR, assim como não os repassou. Acrescenta que o fato de fazer parte do contrato social da empresa, em tese, sem a demonstração do dolo na confecção do fato imponible, não permite atribuir a responsabilidade solidária ao sócio, de forma automática;
- Que para aplicação da multa qualificada demandaria "a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo;
- Que é injustificável, no âmbito tributário, a responsabilização de sócios pelo simples fato do interesse financeiro, como é o caso em análise, na medida que para que haja essa responsabilização é imperioso que seja comprovado que as pessoas estejam envolvidas diretamente, uma com a outra, no fato gerador específico e o interesse comum decorre de um interesse jurídico e não meramente fático;
- Que é pacífica a posição dos Tribunais Superiores a respeito da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias das empresas administradas por eles, estando sedimentado na nossa jurisprudência que não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;
- Que para que lhe fosse atribuída a responsabilidade tributária, seria necessária a demonstração do dolo/vontade na omissão dos fatos geradores;
- Que o Auditor Fiscal da Receita Federal não possui competência para avaliação das condutas dos contribuintes do ponto de vista criminal, quanto às condutas de sonegação, fraude ou conluio;

- Que a multa de ofício qualificada, de 150%, prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, é uma adjetivação da multa de ofício comum, de 75%, que é fundada no mesmo dispositivo legal, de modo que a adjetivação está condicionada à verificação do cometimento dos crimes de sonegação, fraude ou conluio, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
- Alega que não teria praticado as condutas de fraude a lei e conluio.

Em 23/11/2020, o devedores solidários *Master Agroindustrial Ltda, Agro Global Business Empreendimentos S/A, Água Branca Transportes Eireli, Marcelo Rodrigues da Silva, Agropecuária M. E. Ltda e Adrielly Mendanha Cardoso* apresentaram impugnação com as seguintes alegações:

- Que embora tenham sido incluídos como devedores solidários, com base no art. 124, I do CTN, não há nos autos uma única ação ou omissão que lhes imputasse qualquer prática contrária à legislação, exceto "alegação" de "interesse econômico" na ausência de retenção e repasse do SENAR e do FUNRURAL dos produtores atendidos pelo frigorífico;
- Que as empresas, assim como as pessoas físicas, em nenhum documento em toda a instrução dos autos se beneficiaram do FUNRURAL e do SENAR tidos como omitidos e, na verdade, nem mesmo o devedor principal, visto que, tais contribuições, por convicções jurídicas próprias, não foram retidas dos produtores que forneceram os animais para abate, conforme atestado pela própria fiscalização. Acrescentam que a fiscalização não constatou sequer "confusão patrimonial" ou integração entre a gestão do autuado principal e os impugnantes;
- Que para que haja a responsabilização de terceiros por dívidas de outrem, é imperioso que seja comprovado que as pessoas estejam envolvidas, diretamente, uma com a outra, no fato gerador específico;
- Que meras alegações, ilações e suspeitas sejam não são suficientes para solidarizar terceiros por débitos tributários de outrem;
- Que, o caso em questão, trata-se de um grupo familiar e não um grupo econômico como quer crer a RFB, a exceção do sócio Marcelo Rodrigues da Silva, que é amigo de longa data do Sr. Elias Batista Cardoso e, em consequência, possuindo diversos negócios correlatos, com toda a família, assim como outras pessoas fora desse círculo;
- Que a Sra. *Adrielly Mendanha Cardoso*, que é filha do Sr. Elias Batista Cardoso, alegam que a mesma não compartilha, atualmente, qualquer

sociedade com o pai ou com o Sr. Oliveira, seguindo a própria trajetória empresarial;

- Que os impugnantes Marcelo e Adrielly adquiriram a empresa Master Agroindustrial Ltda do Sr. Oliveira, sócio do Sr. Elias que havia iniciado a empresa, porém não deram sequência as suas atividades, e, do zero, iniciaram uma empresa de subprodutos (farinha de osso, ração animal e etc), negócio não explorado pelos sócios anteriores. Acrescentam que, posteriormente, constituíram a empresa Agro Global Business Empreendimentos S/A, empresa responsável pela obtenção de recursos financeiros atrativos, parcerias na área logística e na compra maciça de subproduto, a qual não participa de qualquer atividade industrial ou comercial;
- Que o art. 124 do CTN prevê a responsabilidade tributária de terceiros, ainda que de um mesmo grupo econômico, o que não é o caso, quando pratiquem, em conjunto, o fato gerador cobrado;
- Que, segundo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, para a caracterização da responsabilidade solidária de terceiros haveria a necessidade de se demonstrar os seguintes elementos: interesse comum na realização do fato gerador, e não meramente econômico; abuso de personalidade jurídica, com a quebra de autonomia patrimonial e operacional; simulação de fatos imponíveis; abuso de personalidade jurídica com o intuito de suprimir impostos/tributos;

3- DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Em 30/06/2023 a Impugnação foi julgada improcedente pela 14ª Turma da DRJ08 através do Acórdão 108-038.463, do qual reproduzo os principais trechos decisórios:

Das Alegações de Inconstitucionalidade/Violação de Princípios Constitucionais

7.7. Inicialmente, cumpre esclarecer que eventuais alegações feitas nas impugnações, relativas à inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivos legais e normativos, bem como de violação a princípios constitucionais, não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões.

Da Análise da Impugnação do Sujeito Passivo – Meia Ponte Prestação de Serviços Eireli

Das Preliminares

Incompetência da Autoridade Fiscal

7.17. Como pode ser observado, há expressa previsão normativa, determinando como válidos todos os procedimentos da autuação, restando demonstrado que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 01.1.01.00-2017-00651-9 (fl. 97), foi lavrado nos moldes previstos no “caput”, inciso XI e §3º, do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478/2017 e no § 2º do art. 9º do Decreto 70.235/72, com a distribuição do procedimento fiscal para o Auditor Fiscal que procedeu a fiscalização e lavrou o Auto de Infração.

7.18. Assim, ao contrário do alegado no impugnação, a autoridade fiscal, como Delegada Adjunta da Receita Federal em Brasília/DF, tem competência para expedir o TDPF -Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal em questão, de modo que não pode ser acatada a nulidade aventada pela impugnante.

.....

Da Decadência

.....

7.21. Conforme acima já anotado, o Auto de Infração trata das obrigações estabelecidas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao produtor rural, de que trata o artigo 12, V, “a”, da mesma lei, mas que foram sub-rogadas à Impugnante, enquanto adquirente da produção comercializada, por imposição legal, contida no artigo 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91. Ou seja, as contribuições exigidas não têm qualquer relação com eventuais recolhimentos referentes às contribuições devidas pela própria impugnante sobre a sua folha de salários, de modo que não há qualquer recolhimento referente às contribuições lançadas, exigidas por sub-rogação, o que conduz à aplicação do artigo 173, I, do CTN.

7.22. Por outro lado, a parte final do § 4º do artigo 150 CTN afasta sua aplicação caso verificado dolo, fraude ou simulação. Diante dos fatos narrados no Relatório Fiscal, referentes à ação dolosa na constituição da empresa por interposta pessoa física com fins fraudulentos de blindagem patrimonial, resta caracterizada a ocorrência dolosa de fraude e simulação, atraindo, por conseguinte, regra diversa para a contagem do prazo decadencial, a qual se encontra positivada no artigo 173, I, do CTN.

7.23. O assunto já foi acima relatado conforme trecho transcrito do Relatório Fiscal (item 73 a 84). Cabe ser enfatizado que não houve, na impugnação interposta, qualquer contestação aos fatos narrados pela autoridade fiscal que demonstram a fraude com o objetivo de blindagem patrimonial. Assim, tais fatos são incontroversos, restando caracterizada a ocorrência dolosa de fraude e simulação, de modo que, no caso em questão, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

7.24. Considerando a competência mais antiga do crédito tributário constituído – 01/2015 – o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde à data de 01/01/2016, estendendo-se o quinquênio legal até 31/12/2020, ou seja, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial quando realizado o lançamento em 13/10/2020, com ciência do autuado em 26/10/2020 e dos devedores solidários no período de 23/10/2020 a 29/10/2020. Portanto, resta afastada a alegada decadência parcial.

Do Mérito

7.28. Portanto, a autuação foi efetuada em virtude de a Impugnante ter deixado, na qualidade de sujeito passivo responsável por sub-rogação, de descontar e recolher as contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física. A exigência só foi possível a partir do momento em que o adquirente deixou de descontar do contribuinte, assumindo a responsabilidade pelas importâncias por ele devidas, não descontadas e não recolhidas, por força do disposto nos artigos 30, IV, e 33 § 5º da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 121, II do CTN (....)

7.29. Na sua impugnação, a autuada (Meia Ponte Alimentos) faz menção aos Recursos Extraordinários (RE) nº 363.852/MG, nº 596.177/RS e nº 718.874/RS; sustenta a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 – violação aos artigos 195, parágrafo 4º e 154, inciso I da Constituição Federal; afirma que o Supremo Tribunal Federal (STF) já teria declarado a inconstitucionalidade das contribuições em tela; assevera que a Lei nº 10.256/2001, isoladamente, não serviria de fundamento de validade para o tributo porque não preveria base de cálculo e alíquota; refere-se à Resolução do Senado Federal nº 15/2017, observando que a ordem legal para o recolhimento por sub-rogação se encontraria sem fundamento de validade, a partir de sua publicação.

7.30. É de se salientar, aqui, que as contribuições lançadas, no caso, encontram seu fundamento em legislação válida e vigente à época dos fatos geradores (01/2015 a 12/2016), à qual a atividade da autoridade administrativa se encontra vinculada, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei nº 8.112/1990, a seguir transcrito, não podendo afastar a sua aplicação.

7.39. Cabe lembrar que a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, vigente ao tempo dos fatos geradores em apreço (01/2015 a 12/2016), é aquela dada pela Lei nº 10.256/2001, que teve a sua constitucionalidade questionada, no RE nº 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida em 23/08/2013. Ressalte-se, aqui, que o STF fixou, no julgamento do referido RE, em 30/03/2017, a seguinte tese:

Tese fixada pelo Plenário do STF, em 30/03/2017 – RE 718.874/RS:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

7.46. Por fim, necessário ainda ressaltar a Súmula CARF nº 150, de dezembro de 2020, que vincula toda a Administração Tributária e versa exatamente sobre a sub-rogação atacada:

“Súmula CARF nº 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.”

7.47. Logo, ao se apontar que tudo o aqui discutido versa sobre período vigente sobre a égide da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, forçoso é reconhecer a improcedência da impugnação também nesse ponto.

Da Multa Qualificada

7.48. Por outro lado, também não tem amparo a argumentação apresentada pela impugnante em relação ao caráter abusivo da multa de ofício aplicada com percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), vez que a aplicação da multa decorre de lei e não pode ser modificada de forma discricionária.

.....

7.53. Observa-se que restou plenamente caracterizada a situação descrita no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 para a imposição da multa qualificada, pois a autuada, de forma intencional, agiu visando impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência da obrigação tributária, devendo ser mantida a multa no percentual de 150% sobre o valor das contribuições apuradas.

7.54. Deve ser salientado que não houve, na impugnação interposta pela Meia Ponte Alimentos Eireli, ora analisada, qualquer contestação aos fatos narrados pela autoridade fiscal que demonstram a ação dolosa na constituição da empresa por interposta pessoa com fins fraudulentos de blindagem patrimonial, de modo que é incontroversa a ocorrência da fraude apontada pela fiscalização, que deu ensejo à aplicação da multa de ofício qualificada.

.....

7.56. Acrescenta-se, por oportuno, que o respeito aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal, é dirigido ao Legislador. Tais princípios orientam a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Entretanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

7.57. Assim, contra os argumentos contidos na impugnação, que se referem a um suposto valor abusivo da multa aplicada, por suposta inconstitucionalidade por violação de princípios constitucionais, deve ser considerada a impossibilidade, no

âmbito administrativo, de se afastar a aplicação ou deixar de se observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, como já foi acima enfatizado.

7.58. Repita-se, não pode o julgador administrativo afastar a aplicabilidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva do plenário do STF. Portanto, referidos dispositivos legais, que embasam a aplicação da multa de ofício, inclusive a sua majoração, encontram-se em plena vigência e, portanto, são de aplicação obrigatória pela Administração.

7.59. Desta forma, também não merece reparo a imposição da multa qualificada, incidente sobre o montante das contribuições lançadas.

7.60. Assim, pelas razões acima expostas, não merecem acatamento os pleitos da impugnante, Meia Ponte Alimentos Eireli.

Da Análise das Impugnações dos Responsáveis Solitários

Considerações Iniciais

Do Grupo Econômico de Fato

.....

8.10. Pois bem, voltando-se agora ao caso concreto, verifica-se que além da constatação de grupo econômico de fato, no Relatório Fiscal são apontados diversos fatos que, em conjunto, levaram a autoridade fiscal lançadora a concluir que a pessoa jurídica Meia Ponte Alimentos EIRELI é constituída por interposta pessoa, representada pelo sr. Oliveira Pimenta Mendonça, CPF 510.909.961-87, por ficar demonstrado sua falta de experiência, capacidade técnica e principalmente econômico-financeira para exercer tal missão, ao passo que o real beneficiário seria o sr. Elias Batista Cardoso, CPF 216.248.441-20, verdadeiro dono da empresa. No trecho do Relatório Fiscal, abaixo transcrito, a autoridade fiscal se manifesta sobre o assunto, vejamos:

Relatório Fiscal

(...)

80. Ante os fatos supra narrados e corroborados com as informações constantes nas declarações prestadas ao Fisco pelos frigoríficos Vale do Cedro e Meia Ponte (DIPJ: Declaração de Informação Econômica-Fiscal da Pessoa Jurídica, ECD: Escrituração Contábil Digital e GFIP: Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), a fiscalização vê fortes indícios de que na prática ocorreu uma sucessão de fato do outrora frigorífico Vale do Cedro com a constituição do frigorífico Meia Ponte por meio de interposta pessoa, haja vista ter constatado que o 1º frigorífico (Vale do Cedro e suas sucessivas razões sociais e mudanças de endereço e de objeto) teve uma redução drástica na sua receita bruta a partir do ano-calendário de 2012, momento coincidente com o início das atividades do 2º frigorífico (Meia Ponte: 04 a 06/2012), o qual funciona no mesmo local,

mesmas instalações, praticamente os mesmos empregados e apresenta desde então uma crescente e relevante receita bruta apurada na comercialização de carnes e derivados.

81. Também nas GFIP entregues pelas duas empresas encontram indícios de sucessão empresarial e de interposição de pessoas, tendo em vista que o sr. Oliveira Pimenta Mendonça (titular e administrador da Meia Ponte Alimentos EIRELI) prestou serviços diversos - de motorista, chefe de carregamento de carne e ao final no setor de vendas - ao outrora frigorífico Vale do Cedro no período de 01/01/2006 a 31/07/2010, cuja GFIP de 04/2012 e 06/2012 registram a demissão de quase todos os seus empregados, exceto o próprio sócio e administrador sr. Elias Batista Cardoso e mais 3 a 4 pessoas. Em contrapartida, o frigorífico Meia Ponte, a partir da GIPF 06/2012, dá início à contratação da maioria dos empregados recém-demitidos do frigorífico Vale do Cedro (já com o nome de Casa de Carne Nova Itália EIRELI), sendo que o ponto alto da contratação desses empregados foi registrado na GFIP 01/2013 da empresa Meia Ponte.

82. Segundo consta do termo de intimação da diligência feita na pessoa do sr. Oliveira (TIFP-D) para fins de avaliar a sua capacidade técnica e econômico-financeira de participar e administrar empresas possivelmente integrantes de um grupo econômico, a fiscalização constatou que a primeira declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física entregue pelo diligenciado refere-se aos rendimentos obtidos no ano-calendário de 2009 (DIRPF 2010/2009), na qual constam declarados somente R\$ 15.006,60 como rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica FRIGORIFICO VALE DO CEDRO Ltda, CNPJ 06.255.771/0001-06 e como bens e direitos só a participação de 1% no capital da empresa AGUA BRANCA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 08.467.155/0001-44, desde 03/03/2008 e no valor de R\$ 1.200,00. Nas DIRPF ac 2010 a 2012 observa-se que à medida que o sr. Oliveira deixava de prestar serviços ao frigorífico Vale do Cedro crescia a sua participação em outras empresas em comum, assim como o registro de valores relevantes como dinheiro em caixa (espécie) em comparação com os baixos valores (tributáveis, isentos ou não tributáveis) recebidos dessas empresas. Coincidência ou não, justamente parte desse dinheiro em espécie foi utilizado para integralização do capital da Meia Ponte Alimentos Eireli no ac de 2012 no valor de R\$ 62.200,00. Questionado sobre a origem e natureza desse recurso em dinheiro, o diligenciado disse que é fruto do seu trabalho, contudo, não apresentou qualquer elemento de prova. Ao contrário, em uma das respostas dadas chegou a informar que recebia "por fora" e que foi orientado pelo seu contador a não declarar esse montante para não pagar imposto de renda. Agindo assim como pessoa física, imagina como deve-se comportar como empresário.

83. Do termo de intimação da diligência feita na pessoa do sr. Elias (TIFP-D), constata-se que na DIRPF 2005/2004 foi registrado a sua saída do FRIGORIFICO TREVO LTDA, CNPJ 04.072.287/0001-16, onde exercia a função de sócio-gerente e detinha 33,33% do seu capital no valor de R\$ 30.000,00, e a sua inclusão como sócio-gerente do FRIGORIFICO VALE DO CEDRO LTDA, CNPJ 06.255.771/0001-06, com participação de 50% no seu capital equivalente a R\$ 50.000,00. Nas DIRPF ac 2005 a 2012 observa-se que o sr. Elias passou a ser titular de 100% do capital do frigorífico vale do cedro que no decorrer do tempo foi alterando a sua razão social, possivelmente após sofrer ação fiscal ora do Fisco Estadual ora do Físico Federal. Chama também atenção o fato do sr. Elias sempre apresentar declaração no modelo simplificado e em regra só declara valores relativamente baixos como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas e como bens e direitos informa tão somente a sua participação no capital dos referidos frigoríficos. Não há qualquer informação de participação nos resultados das empresas (rendimentos isentos e não tributáveis) nem dívidas lançadas na aba ônus e obrigações, o que de certa forma contraria as informações acima prestadas pelo diligenciado ao afirmar que participou ativamente na construção e administração dos frigoríficos e fez com que a fiscalização questionasse a origem e a natureza dos recursos utilizados nesses empreendimentos e também na integralização do capital de outras empresas que indicam pertencer a um grupo econômico de fato.

84. Diante das diversas exposições anteriores e dos elementos de prova integrantes desse processo, a fiscalização se convenceu de que a Meia Ponte Alimentos EIRELI é constituída por interposta pessoa, representada pelo sr. Oliveira Pimenta Mendonça, CPF 510.909.961-87, por ficar demonstrado sua falta de experiência, capacidade técnica e principalmente econômico-financeira para exercer tal missão, ao passo que o real beneficiário sr. Elias Batista Cardoso, CPF 216.248.441-20, demonstrou ter experiência em administrar frigoríficos desde o início do ano 2000, apesar de parecer paradoxal, o fato de ter encerrado as atividades do frigorífico vale do cedro em 2012 e na prática ter aberto em meados de 2012 - ainda que de forma indireta ou se utilizando de interposta pessoa - o frigorífico Meia Ponte, no mesmo local, com as mesmas instalações e com a maioria dos empregados do frigorífico sucedido. Pelos relatos e documentos apresentados pelos diligenciados, a autoridade tributária entende que por trás do encerramento das atividades de um frigorífico em franca expansão está o objetivo maior de não cumprir principalmente com suas obrigações tributárias, mesmo os créditos constituídos por meio de autos de infração diversos terem sido impugnados na esfera administrativa ou judicial. Enfim, atitudes ou práticas que podem caracterizar indícios de fraude com o objetivo de blindagem patrimonial.

8.11. Conforme pode ser constatado, a autoridade fiscal com base nos fatos narrados no Relatório Fiscal e em informações constantes nas declarações prestadas ao Fisco pelos Frigoríficos Vale do Cedro e Meia Ponte (DIPJ: Declaração de Informação Econômica-Fiscal da Pessoa Jurídica, ECD: Escrituração Contábil Digital e GFIP: Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), a autoridade fiscal identificou fortes indícios de que ocorreu uma sucessão de fato entre as duas empresas, conforme acima apontado.

8.12. De fato, tal constatação se baseia em indícios contundentes, entre os quais, podemos destacar:

a) redução drástica da receita bruta do Frigorífico Vale do Cedro, a partir do ano-calendário de 2012, momento que coincide com o início da atividade da Meia Ponte Alimentos; b) a Meia Ponte Alimentos passou a funcionar no mesmo local do Frigorífico Vale do Cedro, utilizando as mesmas instalações;

c) contratação dos mesmos funcionários, conforme transferências verificadas nas GFIP's das duas empresas, no período; d) falta de comprovação de capacidade técnica e, principalmente, de capacidade econômico-financeira do Sr. Oliveira Pimenta Mendonça, titular da Meia Ponte (antes empregado do Frigorífico Vale do Cedro), de participar e administrar empresas possivelmente integrantes de um grupo econômico, conforme comprovado pelas declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física –DIRPF do período; e e) outorga de procuração dando plenos poderes ao Sr. Elias Batista Cardoso (titular do Frigorífico Vale do Cedro) para administrar a Meia Ponte Alimentos.

.....

8.15. Portanto, a autoridade fiscal trouxe aos autos e apontou no Relatório Fiscal diversos fatos que, em conjunto, demonstram que a pessoa jurídica Meia Ponte Alimentos EIRELI é constituída por interposta pessoa, representada pelo sr. Oliveira Pimenta Mendonça, que, na verdade, é sucessora do Frigorífico Vale do Cedro, cujo verdadeiro proprietário, de fato, é o sr. Elias Batista Cardoso.

8.16. Em relação às demais empresas que fazem parte do grupo econômico, cabe registrar que também foram objeto de diligências pela Fiscalização, assim como seus sócios, conforme narrado nos item B1- Das Diligências Vinculadas de Pessoas Físicas (B1.3 – 29 a 32 para Adrielly Mendanha Cardoso, B1.4 – 33 a 35 para Marcelo Rodrigues da Silva e B1.5 -36 a 38 para André Mendanha Cardoso) e no item B2 -Das Diligências Vinculadas de Pessoas Jurídicas (B2.2– 53 a 55 - Agro Global Business Empreendimentos S/A, B2.3– 56 a 58 - Agropecuária M. E. Ltda, B2.4– 59 a 61 -Água Branca Transportes Eireli, B2.5– 62 a 64 Master Agroindustrial Ltda). Também aqui, tanto as pessoas jurídicas quanto seus titulares, não apresentaram a documentação e os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, de modo que foram lavrados Autos de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória (AIOA), que foram pagos pelos interessados.

8.17. Pois bem, no caso concreto, verifica-se que um dado a ser considerado é a participação societária dos sócios nas empresas, que é de relevância na caracterização do grupo econômico, como foi acima enfatizado. Como pode ser observado na Tabela abaixo reproduzida, que faz parte dos autos, onde é demonstrada a participação societária no grupo econômico de fato, ao longo do tempo, as empresas pertencem majoritariamente a pessoas de um mesmo grupo familiar.

8.18. Observa-se que o Sr. Elias Batista Cardoso é o titular e administrador da empresa Elias Representação Comercial Eireli (antiga Frigorífico Vale do Cedro Ltda). Por sua vez, Adrielly Mendanha Cardoso, sócia-administradora das empresas Agropecuária M.E. e Master Agroindustrial, é filha do sr. Elias Batista Cardoso/Divina Mendanha. Marcelo Rodrigues da Silva, cunhado do sr. Oliveira (titular da meia Ponte Alimentos) é sócio administrador das empresas Água Branca Transportes, Agropecuária M.E. e Master Agroindustrial.

8.20. Das informações prestadas pelo Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Britânia/GO e pelo Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Inhumas/GO, verifica-se que, de fato, houve a aquisição de relevante quantidade de imóveis rurais, em curto espaço de tempo, pelas empresas Agropecuária M.E. Ltda/CNPJ 12.600.156/0001-92 e Master Agroindustrial Ltda/CNPJ 13.263.292/0001-05, devendo ser ressaltado que esta última transferiu a grande maioria deles para a integralização do capital da empresa Agro Global Business Empreendimentos S/A CNPJ 25.186.659/0001-05.

8.21. Assim, constata-se que, em virtude destas transferências, os sócios da Master Agroindustrial Ltda, Adrielly Mendanha Cardoso e Marcelo Rodrigues da Silva, também se tornaram acionistas da empresa patrimonialista Agro Global Business Empreendimentos S A .

8.22. Desta forma, há uma relação de interdependência familiar, administrativa e econômico-financeiras entre as diversas pessoas físicas e jurídicas em questão, conforme pode ser constatado na tabela acima reproduzida (participação societária) e nos dados obtidos junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, acima mencionados, o que evidencia a existência de um grupo econômico de fato entre as várias pessoas jurídicas envolvidas.

8.25. Em suma, foram demonstrados com riqueza de detalhes os diversos fatos e evidências que permitiram concluir, de forma inequívoca que, no caso em questão, a pessoa jurídica Meia Ponte Alimentos EIRELI é constituída por interposta pessoa, representada pelo sr. Oliveira Pimenta Mendonça, que, na verdade, é sucessora do Frigorífico Vale do Cedro, cujo verdadeiro proprietário é o sr. Elias Batista Cardoso. Da mesma forma, evidencia-se que estas mesmas

empresas constituem grupo econômico de fato juntamente com as pessoas jurídicas Água Branca Transportes Eireli – CNPJ 08.467.155/0001-44, Agropecuária M. E. Ltda – CNPJ 12.600.156/0001-92, Master Agroindustrial Ltda – CNPJ 13.263.292/0001-05 e Agro Global Business Empreendimentos S/A – CNPJ 25.186.659/0001-05.

8.26. Assim, pelas razões acima expostas, entendo que não têm procedência as alegações feitas nas impugnações ofertadas pelos responsáveis solidários, no que diz respeito à inoccorrência de sucessão empresarial entre as empresas Frigorífico Vale do Cedro e Meia Ponte Alimentos, bem como, à inexistência do grupo econômico de fato apontado pela Fiscalização.

Da Responsabilidade Solidária das Pessoas Jurídicas e Físicas

8.27. Assim, em virtude das irregularidades e atos ilícitos apontados no Relatório Fiscal houve a imputação de responsabilidade solidária às referidas pessoas jurídicas que fazem parte do grupo econômico de fato e às pessoas físicas (titulares, sócios e administradores das empresas do grupo) Elias Batista Cardoso - CPF 216.248.441-20, Oliveira Pimenta Mendonça - CPF 510.909.961-87, André Medanha Cardoso – CPF 003.298.951-25, Adrielly Medanha Cardoso – CPF 010.212.331-45 e Marcelo Rodrigues da Silva – CPF 510.911.001-87.

8.31. Note-se que, em relação à caracterização da solidariedade com base no art. 124, inciso I, do CTN, não foi apontado somente o fato de existir um grupo econômico como razão de decidir, mas também foram considerados outros elementos, tudo apoiado num robusto conjunto probatório: participação de um estratagema ilícito, com simulação e interpostas pessoas, para a obtenção de vantagens tributárias; e confusão patrimonial e operacional, restando evidenciado o interesse comum entre as partes, tanto das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas envolvidas.

8.33. Deve ser salientado que, ao contrário do que sustentam os impugnantes, houve a indicação, no caso, de uma série de elementos para a caracterização do grupo econômico e do interesse comum, que consta no artigo 124, inciso I do CTN, pela autoridade fiscal, cujo entendimento se encontra em consonância com o Parecer Normativo COSIT nº 4/2018.

8.34. Por outro lado, como restou demonstrada pela fiscalização a existência de grupo econômico de fato entre as empresas, por consequência, deve ser mantida a responsabilidade solidária pelos tributos exigidos em relação às empresas que integram o grupo econômico de fato, com base nos artigos 124, inciso I e II do CTN, combinado com o artigo 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91.

8.35. Cabe ser ressaltado que, no caso de apuração de responsabilidade solidária na constituição de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, não

se faz necessária a demonstração do interesse comum na realização do fato gerador, apesar de aqui já demonstrado à ênfase, pois a responsabilidade do artigo 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91 se amolda ao descrito no artigo 124, inciso II do CTN.

8.36. Como se infere da legislação acima citada, o legislador, sabiamente, quis abarcar grupo econômico de qualquer natureza, independentemente deste se revestir ou não das modalidades jurídicas do Direito Comercial, aliás, nem poderia ser de outra forma, pois se assim não fosse, estar-se-ia punindo quem, agindo conforme a lei, formaliza-se de acordo com as exigências convencionais e legais, e premiando e incentivando a instituição de grupos econômicos de fato.

8.37. Assim, a responsabilidade solidária do grupo econômico é realidade normativa inscrita no inciso IX, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 1991, com respaldo no inciso II, do art. 124 do CTN.

8.41. Assim, pelo acima exposto, deve ser mantida a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas Água Branca Transportes Eireli – CNPJ 08.467.155/0001-44, Agropecuária M. E. Ltda – CNPJ 12.600.156/0001-92, Master Agroindustrial Ltda – CNPJ 13.263.292/0001-05 e Agro Global Business Empreendimentos S/A – CNPJ 25.186.659/0001-05, pelo crédito lançado, conforme acima demonstrado.

8.42. Por outro lado, cabe ser salientado que a responsabilização solidária das pessoas físicas (titulares, sócios e administradores das empresas do grupo) teve com como fundamento não só o art. 124, inciso I do CTN, mas, também, o art. 135, inciso III deste mesmo diploma legal, tendo em vista ter havido constatada, no caso, a prática de atos com infração de lei, conforme exposto no trecho do Relatório Fiscal, acima transcrito.

8.43. Referidas pessoas físicas, como sócios-administradores das empresas envolvidas, são solidariamente responsáveis pelos créditos apurados, com fundamento no CTN, artigo 135, inciso III, que estabelece a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

8.44. Como já foi fartamente acima debatido, os fatos narrados permitem apontar que os administradores, conscientemente, optaram por integrarem grupo econômico de fato irregular e omitiram do fisco receitas tributáveis.

8.46. Assim, deve ser mantida a responsabilidade solidária pelos créditos lançados imputada às pessoas físicas Elias Batista Cardoso - CPF 216.248.441-20, Oliveira Pimenta Mendonça - CPF 510.909.961-87, André Mendanha Cardoso – CPF

003.298.951-25, Adrielly Mendanha Cardoso – CPF 010.212.331-45 e Marcelo Rodrigues da Silva – CPF 510.911.001-87.

8.47. Por fim, cabe a análise de dois tópicos específicos trazidos na impugnação do responsável solidário Oliveira Pimenta Mendonça, quais sejam: a) a alegada incompetência dos Auditores Fiscais da RFB para avaliar os critérios pertinentes a atos dolosos de responsabilidade pessoal e para a aplicação da multa qualificada e, b) a impossibilidade legal da multa qualificada.

8.48. Cabe reiterar que conforme já foi acima esclarecido (na análise da impugnação apresentada pela autuada Meia Ponte Alimentos), as atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil estão previstas no artigo art. 6º da Lei 10.593 de 06 de novembro de 2002, alterado pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Dentre estas competências, cabe ao AFRFB, em caráter privativo a constituição do crédito tributário e de contribuições, mediante o lançamento.

8.50. No caso em questão, a autoridade fiscal, efetuou o lançamento, nos termos previstos no art. 142 do CTN, aplicando a multa qualificada, conforme determina a legislação que disciplina a matéria, como já foi acima demonstrado na análise da impugnação da Meia Ponte Alimentos, onde foi mantida a multa qualificada aplicada no presente lançamento.

8.51. Assim, não há que se falar em incompetência da autoridade fiscal e, tampouco, na impossibilidade legal de aplicação da multa qualificada.

CONCLUSÃO

9. O procedimento fiscal atendeu às disposições expressas na legislação e os impugnantes não apresentaram argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir o lançamento, devendo ser mantida a exigência como formalizada pela Fiscalização.

9.1 Diante do exposto, voto pela improcedência das impugnações, mantendo o crédito tributário exigido, bem como a imputação de responsabilidade tributária solidária atribuída às pessoas jurídicas Elías Representação Comercial Eireli, CNPJ nº 06.255.771/0001-06, Água Branca Transportes Eireli – CNPJ 08.467.155/0001-44, Agropecuária M. E. Ltda – CNPJ 12.600.156/0001-92, Master Agroindustrial Ltda – CNPJ 13.263.292/0001-05 e Agro Global Business Empreendimentos S/A – CNPJ 25.186.659/0001-05 e às pessoas físicas Elías Batista Cardoso - CPF 216.248.441-20, Oliveira Pimenta Mendonça - CPF 510.909.961-87, André Mendanha Cardoso – CPF 003.298.951-25, Adrielly Mendanha Cardoso – CPF 010.212.331-45 e Marcelo Rodrigues da Silva – CPF 510.911.001-87.

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

4.1 – Devedor Principal

Em 21/08/2023 a empresa *Meia Ponte Alimentos* (devedora principal) e o Sr. *Oliveiro Pimenta Mendonça* (devedor solidário) apresentaram Recurso Voluntário conjunto (fls. 3.733/3.781) contra a decisão de 1ª instância, trazendo as mesmas alegações contidas na peça de impugnação, adiante sintetizadas:

- Nulidade do lançamento por incompetência da autoridade fiscal;
- Decadência parcial;
- Inconstitucionalidade da responsabilidade tributária por sub-rogação do adquirente de produção rural;
- Caráter confiscatório da multa de ofício.

Tal recurso foi considerado perempto pela DRF Goiânia, tendo em vista que foi protocolado após o prazo legal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Diante da intempestividade do recurso, foram lavrados Termos de Perempção para ambos os recorrentes (fls. 3.782 e 3.784).

4.2 – Devedores Solidários *Master Agroindustrial Ltda, Agro Global Business Empreendimentos S/A, Água Branca Transportes Eireli, Marcelo Rodrigues da Silva, Agropecuária M. E. Ltda e Adrielly Mendanha Cardoso*.

Em 21/08/2023 os referidos devedores solidários apresentaram Recurso Voluntário conjunto (fls. 3.695/3.710) contra a decisão de 1ª instância, contestando a responsabilidade tributária com as mesmas alegações trazidas na peça de impugnação.

O presente recurso foi considerado perempto pela DRF Goiânia para o recorrente *Água Branca Transportes Eireli*, tendo em vista que foi protocolado após o prazo legal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Diante da intempestividade do recurso, foi lavrado Termo de Perempção (fls. 3.783).

4.3 – Devedor Solidário *André Mendanha Cardoso*

Em 21/08/2023 a devedor solidário *André Mendanha Cardoso* apresentou Recurso Voluntário conjunto (fls. 3.711/3.720) contra a decisão de 1ª instância, trazendo as mesmas alegações trazidas na peça de impugnação, contestando a responsabilidade tributária.

4.4 – Devedores Solidário *Elias Batista Cardoso e Elias Representação Comercial Eireli*.

Em 21/08/2023 os devedores solidários *Elias Batista Cardoso e Elias Representação Comercial Eireli* apresentaram Recurso Voluntário conjunto (fls. 3.721/3.730) contra a decisão de 1ª instância, trazendo as mesmas alegações contidas na peça de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Admissibilidade dos Recursos

Inicialmente, observa-se que os recursos apresentados pelo devedor principal *Meia Ponte Alimentos* e pelos devedores solidários *Oliveiro Pimenta Mendonça* e *Água Branca Transportes Eireli* foram considerados peremptos pela DRF Goiânia, que lavrou os respectivos termos, propondo o encaminhamento para cobrança administrativa, e posteriormente à Procuradoria da Fazenda Nacional, em caso de não cumprimento da exigência fiscal.

Analisando os documentos presentes nos autos, pode-se confirmar a intempestividade dos referidos recursos. Vejamos, o contribuinte *Meia Ponte Alimentos* foi cientificado da decisão de 1ª instância em 07/07/2023, como atesta o documento de folhas 3.676. Como só apresentou o Recurso Voluntário em 21/08/2023, como atesta o documento de folhas 3.732, ultrapassou o prazo legal de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto 30.235/1972. O mesmo recurso também se mostra intempestivo para o Sr. *Oliveiro Pimenta Mendonça*, que foi cientificado da decisão recorrida em 19/07/2023 (doc. fls. 3.677). Quanto à empresa *Água Branca Transportes Eireli*, a mesma foi cientificada da decisão em 06/07/2023 (doc. fls.3.675), o que comprova a intempestividade do recurso apresentado somente em 21/08/2023. Portanto não conheço dos recursos apresentados pelos contribuintes *Meia Ponte Alimentos*, *Oliveiro Pimenta Mendonça* e *Água Branca Transportes Eireli*.

Quanto aos demais recursos apresentados pelos devedores solidários são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Delimitação do Litígio

Considerando o não conhecimento do recurso do devedor principal, aliado ao fato de que as razões recursais apresentadas pelos devedores solidários, cujos recursos foram conhecidos, dizem respeito somente à responsabilidade solidária, o presente julgamento se restringirá à referida matéria.

Recursos dos Devedores Solidários

Antes de adentrar na análise do concreto, necessário se faz analisar os dispositivos legais que estabelecem a responsabilidade solidária no âmbito das contribuições previdenciárias.

Segundo o art. 124, I do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Ocorre que não basta qualquer interesse. O mero interesse econômico não é suficiente para que seja atribuída a responsabilidade a terceiro. O interesse jurídico deve estar caracterizado no caso concreto. A título de exemplo, um indivíduo dependente economicamente de outro não pode ser responsabilizado por eventual dívida fiscal deste último, não obstante o natural interesse econômico do primeiro.

O Código Tributário Nacional, além de tratar da responsabilidade solidária no art. 124, estabelece que determinados indivíduos podem ser pessoalmente responsabilizados pelo crédito tributário de terceiros. Assim dispõe o art. 135, III do CTN, também utilizado como fundamento para a responsabilização solidária aplicada pela autoridade fiscal no lançamento em análise:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

A denominada responsabilidade por infração, prevista no dispositivo citado, requer que autoridade fiscal comprove os atos ou omissões praticados pelo sujeito passivo, não bastando meras narrativas ou indícios imprecisos.

Por fim, em se tratando de contribuições previdenciárias, a Lei 8.212/1991, no art. 30, previu um caso específico de responsabilidade solidária para grupo econômico, além daqueles já normatizados pelo CTN:

Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico **de qualquer natureza** respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. **(grifamos)**

Certamente pretendeu o legislador dar maior garantia ao crédito tributário de natureza previdenciária ao utilizar a expressão de “de qualquer natureza”. Com isso, a caracterização do grupo econômico independe da formalização jurídica da união, bastando a comprovação de que combinam recursos ou esforços para a realização de objetivos comuns.

Restou a controvérsia quanto a necessidade de se demonstrar o interesse comum, preconizado do art. 124, I do CTN, para fins de responsabilização com base no art. 30, IX da Lei 8.212/1991. Diante de interpretações diversas, foi editada a Súmula CARF nº 210

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024 As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991,

c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Portanto, a unificação de jurisprudência, consolidada na citada Súmula, seguiu o entendimento de que a regra da Lei 8.212/1991 estabeleceu uma garantia adicional para o crédito previdenciário, a despeito de outras regras previstas na legislação tributária.

- 1- Master Agroindustrial Ltda, Agro Global Business Empreendimentos S/A, Marcelo Rodrigues da Silva, Agropecuária M. E. Ltda e Adrielly Mendanha Cardoso.

Arguem os Recorrentes que não existiriam provas nos autos de ação ou omissão contrárias à legislação. Que a autoridade fiscal atribuiu a responsabilidade tributária apenas com base na alegação de suposto interesse econômico, diante da ausência de retenção e repasse do SENAR e do FUNRURAL dos produtores atendidos pelo devedor principal. Que não teriam se beneficiado da omissão do devedor principal. Que não teria sido comprovado confusão patrimonial ou integração entre a gestão do autuado principal e os impugnantes. Que não ficou comprovado o interesse comum no fato gerador. Argumenta que as empresas fazem parte de um grupo familiar, e não de um grupo econômico. Que a Sra. *Adrielly Mendanha Cardoso*, que é filha do Sr. *Elias Batista Cardoso*, alegam que a mesma não compartilha, atualmente, qualquer sociedade com o pai ou com o Sr. *Oliveiro*.

Afirmam que os impugnantes *Marcelo e Adrielly* adquiriram a empresa *Master Agroindustrial Ltda* do Sr. *Oliveiro*, sócio do Sr. *Elias* que havia iniciado a empresa, porém realizam atividades não exploradas pelos sócios anteriores. Que, posteriormente, constituíram a empresa *Agro Global Business Empreendimentos S/A*, empresa responsável pela obtenção de recursos financeiros atrativos, parcerias na área logística e na compra maciça de subproduto.

Por fim, alegam que os requisitos necessários, previstos no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, para a caracterização da responsabilidade solidária de terceiros não teriam sido verificados.

A despeito das alegações trazidas pelos recorrentes, é preciso analisar os elementos apontados pela fiscalização para a responsabilização solidária. Inicialmente, é inegável o esforço da autoridade fiscal na busca por esclarecimentos, por meio de diligências, junto às pessoas e empresas relacionadas ao suposto grupo econômico, como bem narrado no relatório fiscal (fls. 20/67). Segundo descrito, os questionamentos não foram sanados de forma satisfatória pelos contribuintes diligenciados.

No entendimento da fiscalização, que foi corroborado pelos julgadores de 1ª instância, o Sr. *Elias Batista Cardoso*, estruturou grupo econômico de fato, com objetivo de blindagem patrimonial. Tal decisão estaria motivada pelo fato da empresa *Cedro Alimentos*, de propriedade do Sr. *Elias* ter sofrido autuação Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás no ano-calendário de 2008. O próprio contribuinte teria admitido que resolveu encerrar as atividades da referida empresa em 2012, diante das dificuldades financeiras acarretadas pela exigência tributária do fisco estadual. Ocorre que no mesmo ano foi criada a empresa *Meia Ponte Alimentos*,

com 100% do capital sob o domínio do Sr. *Oliveira Pimenta Mendonça*, que passou a explorar as mesmas atividades, nas mesmas instalações, e com a maioria dos empregados da *Cedro Alimentos*.

Ao analisar o contexto em que teria se dado a sucessão entre as empresas, a autoridade fiscal verificou que Sr. *Oliveira Pimenta Mendonça* não possuía capacidade financeira e técnica para assumir a propriedade da empresa criada (Meia Ponte Alimentos), como bem demonstrado a partir da análise de documentos fiscais, como GFIP e DIRPF. Destaca-se trecho do relatório fiscal adiante transcrito:

81. Também nas GFIP entregues pelas duas empresas encontram indícios de sucessão empresarial e de interposição de pessoas, tendo em vista que o sr. Oliveira Pimenta Mendonça (titular e administrador da Meia Ponte Alimentos EIRELI) prestou serviços diversos - de motorista, chefe de carregamento de carne e ao final no setor de vendas – ao outrora frigorífico Vale do Cedro no período de 01/01/2006 a 31/07/2010, cuja GFIP de 04/2012 e 06/2012 registram a demissão de quase todos os seus empregados, exceto o próprio sócio e administrador sr. Elias Batista Cardoso e mais 3 a 4 pessoas. Em contrapartida, o frigorífico Meia Ponte, a partir da GFIP 06/2012, dá início à contratação da maioria dos empregados recém-demitidos do frigorífico Vale do Cedro (já com o nome de Casa de Carne Nova Itália EIRELI), sendo que o ponto alto da contratação desses empregados foi registrado na GFIP 01/2013 da empresa Meia Ponte.

82. Segundo consta do termo de intimação da diligência feita na pessoa do sr. Oliveira (TIFP-D) para fins de avaliar a sua capacidade técnica e econômico-financeiras de participar e administrar empresas possivelmente integrantes de um grupo econômico, a fiscalização constatou que a primeira declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física entregue pelo diligenciado refere-se aos rendimentos obtidos no ano-calendário de 2009 (DIRPF 2010/2009), na qual constam declarados somente R\$ 15.006,60 como rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica FRIGORIFICO VALE DO CEDRO Ltda, CNPJ 06.255.771/0001-06 e como bens e direitos só a participação de 1% no capital da empresa AGUA BRANCA TRANSPORTES LTDA, CNPJ n' 08.467.155/0001-44, desde 03/03/2008 e no valor de R\$ 1.200,00. Nas DIRPF ac 2010 a 2012 observa-se que à medida que o sr. Oliveira deixava de prestar serviços ao frigorífico Vale do Cedro crescia a sua participação em outras empresas em comum, assim como o registro de valores relevantes como dinheiro em caixa (espécie) em comparação com os baixos valores (tributáveis, isentos ou não tributáveis) recebidos dessas empresas. Coincidência ou não, justamente parte desse dinheiro em espécie foi utilizado para integralização do capital da Meia Ponte Alimentos Eireli no ac de 2012 no valor de R\$ 62.200,00. Questionado sobre a origem e natureza desse recurso em dinheiro, o diligenciado disse que é fruto do seu trabalho, contudo, não apresentou qualquer elemento de prova. Ao contrário, eu uma das respostas dadas chegou a informar que recebia “por fora” e que foi orientado pelo seu

contador a não declarar esse montante para não pagar imposto de renda. Agindo assim como pessoa física, imagina como deve-se comportar como empresário.

Outro elemento relevante citado, foi o fato de o Sr. *Elias* permanecer como administrador da empresa por um prazo de 2 anos, entre 2014 e 2015.

Foi apontado, ainda, que o Sr. *Oliveiro* declarou na DIRPF 2015/2014 ter recebido, via TED, a quantia de R\$ 198.118,90 da empresa, sem quaisquer registro na contabilidade da mesma.

Portanto, nos parece claro que o Sr. *Oliveiro* “emprestou” seu nome para figurar como interposta pessoa na empresa *Meia Ponte Alimentos*, que teve como objetivo a blindagem patrimonial do Sr. *Elias Batista Cardoso*.

Mas a operação de blindagem patrimonial não se esgotou nos fatos anteriormente narrados. Em 27/09/2010 foi criada a empresa *Agropecuária M. E. Ltda*, cujos sócios são a Sra. *Adrielly Mendanha Cardoso* (filha do Sr. *Elias*) e seu cônjuge (Sr. *Marcelo Rodrigues da Silva*). Em seguida foi criada, em 15/02/2011, a empresa *Master Agroindustrial Ltda*, também de propriedade do referido casal.

Com base em informações cartorárias, verificou-se que a *Agropecuária M. E. Ltda* realizou, em 22/12/2010 a compra de 04 imóveis. Paralelamente, a empresa *Master Agroindustrial Ltda* adquiriu, em 06/05/2013, 11 (onze) imóveis, cuja grande maioria (10) foi transferida, em 18/08/2017, para integralização do capital da empresa *Agro Global Business Empreendimentos*.

Com relação à empresa *Agropecuária M. E. Ltda* destaca a autoridade fiscal:

criada em 27/09/2010 como empresa de responsabilidade limitada e composta por 02 sócios, com sede na cidade de Britânia/GO e com capital social de R\$ 2.000.000,00, **cuja origem e natureza dos recursos utilizados na sua integralização não foram comprovados pelos sócios**, assim como em princípio não são suficientes para o pagamento das 04 propriedades rurais adquiridas em 21/12/2010. Como já dito antes, merece atenção o fato de que tais imóveis foram georreferenciados e transportados para uma única matrícula, 4276, e foram vendidos em 01/03/2019 para um casal de pessoa física pelo montante de R\$ 18.165.381,80, cuja capacidade financeira para honrar esse grandioso compromisso não ficou evidenciado nas DIRPF analisadas. **Em suma, pode-se estar diante de outro caso de interposta pessoa. (grifamos)**

Já em relação à empresa *Master Agroindustrial Ltda* pontua a fiscalização:

aberta em 15/02/2011 como O. PIMENTA MENDONÇA – EMPRESÁRIO, posteriormente em 10/08/2011 foi transformada em empresa de responsabilidade limitada com 03 sócios e finalmente em 25/04/2012 é integrada somente pelos 02 sócios atuais, com sede na cidade de Inhumas/GO e com capital social de R\$ 100.000,00, **valor insignificante para fazer frente ao pagamento dos inúmeros imóveis adquiridos (11) no período de 07/03/2013 a 06/05/2013** de

apenas 02 casais pessoas físicas. De forma não muito clara e pouco justificável, tais propriedades rurais foram transferidas na data de 18/08/2017 para integralização do capital social da empresa Agro Global, conforme relatos na alínea “g”.

Quanto à empresa Agro Global Business Empreendimentos S/A, descreve:

constituída na forma de sociedade anônima em 12/07/2016 pelos sócios-administradores da Master Agroindustrial, com sede na cidade de São Paulo/SP e com expressivo capital social no valor de R\$ 7.026.038,00, **cuj a integralização foi feita, na data de 18/08/2017, pela transferência massiva dos bens imóveis (11 propriedades rurais) registrados em nome da Master, caracterizando um profundo esvaziamento patrimonial dessa empresa**, e um claro desvio de finalidade ao criar outra empresa com sede distante da localidade dos bens integralizados, com outros objetivos, acompanhados de uma escancarada blindagem patrimonial, e administrada por um ex-empregado dos frigoríficos Vale do Cedro e Meia Ponte Alimentos e pela mãe de um dos sócios da empresa Master, conforme consta na Tabela I_Dados Cadastrais e Tabela II_Participação dos Sócios e nas duas planilhas MATRÍCULA DE IMÓVEIS_CARTÓRIOS (ver no ANEXO VI_PLAN DIVERSAS). **(grifamos)**

Diante dos fatos narrados, acompanhados da vasta documentação anexada aos autos pela fiscalização, não restam dúvidas da formação de grupo econômico, nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/1991. Percebe-se a nítida intensão de blindagem patrimonial promovida pelo Sr. *Elias Batista Cardoso*, com a utilização de interposta pessoa, bem como por meio de transferência patrimonial para empresas de propriedade de familiares e de terceiros coligados.

Considerando a qualidade de sócios administradores dos Srs. *Marcelo Rodrigues da Silva* e *Adrielly Mendanha Cardoso* nas empresas *Agropecuária M. E. Ltda* e *Master Agroindustrial Ltda*, e os fatos narrados, fica evidente a participação efetiva dos primeiros na operação de blindagem patrimonial contra eventuais credores, já descrita. É importante destacar que a responsabilização dos sócios administradores não se deu pela mera participação societária de ambos, mas pelos atos praticados em nome das citadas pessoas jurídicas, que visavam a blindagem patrimonial mencionada. Desta forma, a responsabilização pessoal dos citados administradores, com base no art. 135, III, do CTN se mostra adequada, como já apontado na decisão recorrida.

Portanto não acato as alegações dos recorrentes, e mantenho a responsabilidade solidária sobre os valores lançados.

2 – André Mendanha Cardoso.

Alega que não foi citado na autuação fiscal qualquer ação ou omissão do Recorrente na gestão da empresa Meia Ponte, na condução dos negócios do suposto "grupo econômico" ou na participação em supostas confusões patrimoniais. Contesta a possibilidade de se atribuir responsabilidade tributária ao produtor rural, na medida que a responsabilidade seria

do adquirente da produção. Por fim alega que não bastaria a configuração de grupo econômico de fato, mas que a fiscalização deveria ter provado a existência de: interesse comum na realização fato gerador, abuso de personalidade jurídica e simulação.

Analisando as informações do relatório fiscal, verifica-se os fundamentos para a responsabilização do Sr. *André Mendanha Cardoso* foi, além da relação de parentesco (filho) com o Sr. *Elias*, a relação comercial entre ele e a empresa *Meia Ponte* (venda de gado). Foi mencionado, também, suposta confusão patrimonial, tendo em vista a não identificação de pagamentos feitos ao Sr. André na contabilidade da empresa *Meia Ponte*.

Em que pese tais indícios apontados, a responsabilização tributária exige elementos mais robustos. Vejamos, a mera relação de parentesco, acompanhada de relação comercial, não comprova, por si só, a união de recursos ou esforços para a realização de objetivos comuns, elemento essencial para a configuração do grupo econômico de fato, nos termos do art. 30, IX, da Lei 8.212.1991. Da mesma forma, com base nos documentos presentes nos autos, não se pode presumir o interesse jurídico na ocorrência do fato gerador, para a responsabilização com base no art. 124, I, do CTN.

Portanto, diante da insuficiência de elementos probatórios, deve ser excluído do polo passivo do lançamento o Sr. *André Mendanha Cardoso*.

3- Elias Representação Comercial Eireli e Elias Batista Cardoso

Alega que a responsabilização tributária deve ser atribuída ao sucessor, nunca ao sucedido. Que não bastaria a configuração de grupo econômico de fato, mas que a fiscalização deveria ter provado a existência de: interesse comum na realização fato gerador, abuso de personalidade jurídica e simulação.

Quanto à primeira alegação, não assiste razão ao recorrente. A atribuição da responsabilidade tributária não se deu com base no art. 133 do CTN, que dispõe sobre a responsabilidade do adquirente de estabelecimento empresarial. A solidariedade atribuída aos recorrentes decorreu da constatação de que houve a formação de grupo econômico de fato, com objetivo de blindagem patrimonial do Sr. *Elias Batista Cardoso*, como já esclarecido por ocasião da análise dos demais responsáveis solidários.

Em relação à prova do interesse comum na realização do fato gerador, de abuso de personalidade jurídica e simulação, entendo que os fatos e elementos trazidos aos autos, e já objeto de análise por este julgador e pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, são suficientes para demonstrar a operação de blindagem patrimonial, por meio de interposta pessoa e transferência patrimonial para outras empresas vinculadas a familiares do Sr. *Elias*. Ademais, a Súmula CARF nº 210 eliminou a necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN, nos casos de responsabilização solidária de grupo econômico, com base no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991.

Portanto não acato as alegações do recorrente, e mantenho a responsabilidade solidária sobre os valores lançados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por:

- 1- Não conhecer dos recursos apresentados por Meia Ponte Alimentos, Oliveira Pimenta Mendonça e Água Branca Transportes Eireli.
- 2- Dar provimento ao recurso voluntário de André Mendanha Cardoso, excluindo o mesmo do polo passivo do lançamento;
- 3- Negar provimento aos recursos dos demais recorrentes.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva